

DECRETO Nº 5.061, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 e Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, no âmbito do Município de Lagoa Santa.
- **§1º** As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição da República, sustentando a pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.
- § 2º O Município de Lagoa Santa/MG, consolidará o seu Sistema Municipal de Cultura com a implementação de seus componentes e a instituição do Conselho Municipal de Política Cultural, do Plano Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.
- § 3º O Município de Lagoa Santa deverá regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 2022 e da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura.
- **Art. 2º** Os recursos provenientes da Lei Complementar nº 195, 2022, serão distribuídos entre seus destinatários, para desenvolvimento de ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, observará a seguinte divisão:
- **I** 71,17% (setenta e um vírgula dezessete por cento) dos recursos serão direcionados ao desenvolvimento das ações previstas no art. 6º da Lei Complementar 195, de 2022, para o segmento audiovisual, sendo:
- a) 52,98% (cinquenta e dois vírgula noventa e oito por cento) para ações de apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de



financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

- **b)** 12,11% (doze vírgula onze por cento) para ações de apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da Covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;
- c) 6,08% (seis vírgula zero oito por cento) para ações de capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou de acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação.
- **II** 28,83% (vinte e oito vírgula oitenta e três por cento) dos recursos serão direcionados ao desenvolvimento das ações previstas no art. 8º da Lei Complementar 195, de 2022, para as demais áreas culturais, compreendendo:
- a) o apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;
- **b**) o apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;
- c) o desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.
- **§ 1º** Os destinatários dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, deverão ser domiciliados/sediados e/ou com atuação cultural comprovada no município, conforme o estipulado em cada edital.
- § 2º Na hipótese de recebimento de recurso adicional, nos termos do art. 19 do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.
- § 3º Na hipótese de recebimento de recurso adicional ou de não utilização da totalidade dos recursos previstos em cada uma das categorias listadas nos incisos I e II, deste artigo, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social SMBS poderá realizar o remanejamento de recursos entre as categorias, incluindo os rendimentos das contas criadas.



Art. 3º Os procedimentos de utilização dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, conforme as modalidades de fomento.

CAPÍTULO II

DOS EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

- **Art. 4º** Para implementação das ações destinadas ao setor cultural, a SMBS, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, publicará editais de concessão de bolsas, de premiação e de seleção pública de propostas para execução de ações culturais, conforme categorias definidas neste Decreto.
- **Art. 5º** A inscrição dos proponentes nos editais de seleção pública e o cadastramento dos agentes destinatários contemplados com recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 2022, passarão a integrar cadastro único, por meio da plataforma Mapa Cultural de Lagoa Santa, nos termos do § 3º, do art. 4º dessa lei.
- **Art. 6º** Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública, realizados com base em recursos oriundos da lei complementar, deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, informação que deverá ser reiterada no momento da transferência de recursos aos agentes culturais destinatários selecionados.
- **Art. 7º** A análise e a seleção dos projetos serão realizadas conforme os critérios dos editais, por comissões a serem instituídas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

- **Art. 8º** O projeto, a iniciativa ou o espaço deverão oferecer medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, de modo a contemplar:
- I no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;
- II no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço;
- III no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.



- \S 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo:
 - I a Língua Brasileira de Sinais Libras;
 - II o sistema Braille;
 - III o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
 - IV a audiodescrição;
 - V as legendas;
 - VI a linguagem simples.
- § 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas:
 - I adaptação de espaços culturais com residências artístico-culturais inclusivas;
- II utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
 - III medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
 - IV contratação de serviços de assistência por acompanhante;
 - V oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.
- § 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.
- **Art. 9º** Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

- **Art. 10**. Na realização dos procedimentos públicos de que trata o art. 2º deste Decreto serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.
 - § 1º Os parâmetros para a adoção dessas medidas considerarão:
- I o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;
- **II** o objeto da ação cultural que aborde: linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;



- III os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente;
- IV a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:
 - a) 20% (vinte por cento) para pessoas negras;
 - **b**) 10% (dez) por cento para pessoas indígenas.
- § 2º Os mecanismos de que trata o inciso III, do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.
 - § 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:
- **I** as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas, também participarão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;
- II o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;
- III em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa classificada na posição subsequente;
- **IV** na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas;
- **V** na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.
- § 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, o Município realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 11. Os destinatários dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, devem realizar a contrapartida, nos termos dos artigos 9º e 10, obrigatoriamente no Município.



Parágrafo único. Nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 2022, excetuam-se da obrigatoriedade de realização de contrapartida os destinatários dos editais públicos de premiação, cujo pagamento direto tem natureza jurídica de doação sem encargo.

Art. 12. Os procedimentos para realização e comprovação da execução da contrapartida poderão ser estabelecidos em ato normativo.

Parágrafo único. As contrapartidas deverão ocorrer conforme os prazos e as normas estabelecidas nos editais.

Seção I

Do Segmento Audiovisual

- **Art. 13**. Os destinatários dos recursos direcionados ao segmento audiovisual, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 195, de 2022, devem oferecer contrapartida social, em conformidade com seu art. 7º, nos prazos e condições previstas nos editais, a ser comprovada por meio de relatório de execução do objeto.
- § 1º É obrigatória a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.
- § 2º As salas de cinema ficam obrigadas a exibir obras nacionais de longa metragem em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Seção II

Das Demais Áreas Culturais

- **Art. 14.** Os agentes culturais destinatários dos recursos às demais áreas culturais previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e art. 4º do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, devem oferecer contrapartida social, consoante ao art. 10 da lei complementar, nos prazos e condições previstas nos editais, a realização de:
- **I** atividades em espaços públicos de sua comunidade de forma gratuita, ou atividades prioritariamente destinadas:
- **a**) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos Prouni:
- **b**) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de Covid-19;
 - c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias.



II - exibições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

Seção III

Da Comissão de Análise e Aprovação de Contrapartidas

Art. 15. Será instituída a Comissão de Análise e Aprovação de Contrapartidas, à qual incumbirá a fiscalização, análise e a aprovação da execução da contrapartida e uso adequado dos recursos.

Parágrafo único. A aprovação da contrapartida pela Comissão é condição para a homologação da prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS

- **Art. 16**. Para operacionalização dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022, o Município poderá utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos nas ações de que trata este Decreto.
- **Art. 17.** O percentual disposto no art. 17 deste Decreto, será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:
- ${f I}$ ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- II oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;
- IV suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;
- ${f V}$ consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.
- § 2º A Comissão de Gestão Estratégica da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 Lei Paulo Gustavo deverá ser consultada quanto ao(s) melhor(es) serviços dispostos neste artigo para a operacionalização dos recursos.



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 18. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos e os seus resultados serão publicados no sítio eletrônico do município de Lagoa Santa e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

- **Art. 19.** O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.
- **Art. 20**. A Secretaria de Bem Estar Social, por meio da Diretoria de Turismo e Cultura, estabelecerá os prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo Município de Lagoa Santa.

- **Art. 21.** A avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, devem observar o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.
- **Art. 22.** Os destinatários devem prestar contas ao órgão gestor de cultura por meio de prestação de informações em relatório de execução do objeto ou em relatório de execução financeira.
- § 1º A documentação relativa aos relatórios de execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo destinatário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.
 - § 2º Os prazos para prestação de informações serão definidos pelos editais de seleção.
- **Art. 23.** O relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os prazos estipulados em edital e com os procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 195, 2022, e Decreto Federal nº 11.453, de 2023.
- § 1º O órgão gestor de cultura poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais de execução do objeto.
- § 2º É obrigatória a apresentação de relatório final de execução do objeto, conforme prazos e orientações a serem estabelecidos nos editais.



- \S 3º As análises dos relatórios de execução do objeto serão realizadas por agentes públicos a serem designados em portaria específica.
- **§ 4º** Para análise do relatório de execução do objeto, os agentes públicos integrantes da Comissão de Análise e Aprovação de Contrapartidas e Prestação de Contas deverão observar os procedimentos estabelecidos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.
- **Art. 24**. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente nas seguintes hipóteses:
- I quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar 195, de 2022;
- **II** quando for recebida denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.
- **Parágrafo único.** O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.
- Art. 25. O julgamento das prestações de contas, realizado pelo Secretário Municipal de Bem Estar Social, avaliará o parecer técnico da Comissão de Avaliação da Prestação de Contas e concluirá pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou reprovação, parcial ou total.
- **Art. 26**. Na hipótese de o julgamento da prestação de contas apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para:
 - I devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;
 - II apresentação de plano de ações compensatórias;
- III devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.
- § 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.
- § 2º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.
- § 3º Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.
- § 4º O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 27.** Será instituída, por meio de portaria, a Comissão de Análise e Aprovação de Prestação de Contas, à qual incumbirá a análise e a aprovação da devida execução da contrapartida e uso adequado dos recursos e será composta por equipe multidisciplinar.
- § 1º Em caso de ausência da prestação de contas ou de não cumprimento das alternativas dispostas no artigo 26, será instaurada tomada de contas especial conforme legislação vigente.
 - § 2º Os procedimentos de prestação de contas constarão em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28.** Nos caos omissos, serão observadas as disposições do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, demais instrumentos, regulamentos, instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.
- **Art. 29**. Os registros contábeis, demonstrativos, processos e demais documentos relativos à aplicação dos recursos recebidos ficarão à disposição da Comissão de Gestão Estratégica da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 Lei Paulo Gustavo para consulta a qualquer tempo, bem como dos órgãos de controle, e sua publicidade se dará na forma da lei.
- **Art. 30.** A Secretaria Municipal de Bem Estar Social poderá expedir atos normativos para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar nº 195, de 2022.
 - Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 20 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.